



PROJETO DE LEI

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.120, de 2004, que “Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002, e estabelece outras providências.”.

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 13.120, de 9 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica definido o limite de 10 (dez) salários mínimos para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, nº 37, de 12 de junho de 2002, e nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. As execuções que ultrapassarem esse limite serão pagas por precatório, admitida a renúncia ao excedente para recebimento por RPV, sendo que, nas obrigações de natureza alimentar, o limite será de até 40 (quarenta) salários mínimos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ivan Naatz

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o art. 1º da Lei nº 13.120, de 2004, a fim de restabelecer o limite das obrigações de pequeno valor (RPV), no âmbito do Estado de Santa Catarina, para até 40 (quarenta) salários mínimos.

Atualmente, em decorrência da alteração promovida pela Lei nº 15.945, de 2013, esse limite encontra-se reduzido a 10 (dez) salários mínimos. Tal patamar revela-se desproporcional diante das necessidades da sociedade e do contexto socioeconômico contemporâneo, o que ocasiona efeitos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional e à concretização da dignidade da pessoa humana, princípio estruturante da Constituição Federal e da Constituição do Estado.

O teto de 10 (dez) salários mínimos restringe de forma excessiva o acesso do jurisdicionado ao pagamento célere de créditos reconhecidos judicialmente contra a Fazenda Pública e impõe, em inúmeras situações, a expedição de precatórios para valores relativamente modestos. Essa dinâmica acarreta morosidade processual, elevação de custos administrativos e, sobretudo, frustração para o cidadão, que, após longo trâmite judicial, não logra usufruir da satisfação rápida de seu crédito.

A alteração proposta, ao restabelecer o limite em 40 (quarenta) salários mínimos, promove solução mais equilibrada e proporcional, além de conferir maior efetividade ao instituto das RPV e desafogar o sistema de precatórios. Cumpre ressaltar que esse parâmetro já constava da redação original da Lei nº 13.120, de 2004, de modo que a iniciativa também preserva a intenção inicial do legislador.

Por fim, destaca-se que a proposição observa os ditames do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, não implica renúncia de receitas nem concessão de benefício fiscal. Trata-se, antes, de medida que busca adequar a execução orçamentária do Estado a parâmetros mais condizentes com a realidade social e econômica vigente, com vistas a fortalecer a confiança dos cidadãos na efetividade da jurisdição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
17/09/2025, às 11:17.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 21/10/2025, às 14:24.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício José
Eskudlark**, em 14/10/2025, às 16:43.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mario Pinto da Motta
Junior**, em 23/10/2025, às 14:00.
